

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica nº 137/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 2024.110215.00599 - EMSERH

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS EM MÁQUINAS DE HEMODIÁLISE E OSMOSES REVERSAS PARA HEMODIÁLISE para atender as unidades de saúde geridas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÕES**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 137/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos arts. 55 e 56 assim disciplinam:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para 43 a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação,** devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública inicialmente foi agendada para o dia 26/12/2024 às 09h00min, portanto, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório findou dia 18/12/2024.

Com efeito, tendo em vista que os pedidos de impugnações foram encaminhados, via e-mail nos dias 17/12/2024 e 18/12/2024, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE dos pedidos.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, as empresas impugnantes contestaram o seguinte.

Empresa 01 (ID 5337576):

“II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Restritiva Exigência de Formação Específica para o Responsável Técnico

O edital, em seu Termo de Referência, exige que o responsável técnico possua formação obrigatória em:

- Engenharia com pós-graduação em Engenharia Clínica; ou
- Mestrado ou Doutorado em Engenharia Biomédica; ou
- Graduação em Engenharia Biomédica. Tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas que possuam profissionais com formação em outras áreas da Engenharia, como Engenharia Elétrica, devidamente habilitados pelo CREA, que possuem a capacidade técnica e legal para realizar manutenção em máquinas de hemodiálise e sistemas de osmose reversa. É importante destacar que:
 - Engenheiros Eletricistas possuem habilitação legal, com base na legislação do CONFEA, para atuar na manutenção de equipamentos eletromédicos, como é o caso das máquinas de hemodiálise. <https://www.crea-pr.org.br/ws/2020/08/engenharia-a-frente-da-manutencao-de-equipamentos-odonto-medico-hospitalaresdurante-a-pandemia/>
 - A exigência de formação específica (Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica) é discriminatória, pois não guarda relação direta com a execução do serviço, além de limitar injustificadamente a concorrência. BASE LEGAL: Resolução CONFEA nº 1.010/2005

A exigência viola os princípios da igualdade, isonomia e ampla concorrência. Além disso, descumpre o entendimento consolidado do TCU, conforme o Acórdão 1.214/2013 do Plenário:

“A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.”

Dessa forma, requer-se a adequação do edital, permitindo que engenheiros eletricitistas com registro ativo no CREA, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados de experiência compatível, sejam aceitos como responsáveis técnicos.

2. Inadequada Exigência de Engenheiro Químico para Osmose Portátil

O Termo de Referência menciona a necessidade de engenheiro químico para os STDAH (Sistema de Tratamento de Água para Hemodiálise). Contudo, a análise detalhada do documento revela que o STDAH se trata de osmose portátil e não fixa. Para a manutenção da osmose portátil, conforme mencionado no item 1, o engenheiro eletricitista com devido atestado de capacidade técnica e registro já é devidamente apto para ser responsável técnico para essa manutenção e não requer a participação de engenheiro químico, pois os procedimentos necessários envolvem a leitura e análise dos resultados da qualidade da água, função esta que é atribuída ao profissional Farmacêutico, conforme as normas técnicas vigentes da ANVISA e da Resolução nº 500, de 19 de janeiro de 2009, do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 1º - São atribuições do Farmacêutico nos Serviços de Diálise: II. Controlar, monitorar e garantir a qualidade do tratamento de água e do dialisato, através de:

- a) coleta, transporte e armazenamento das amostras;
- b) análises físico-químicas e microbiológicas;
- c) interpretação dos resultados das análises;
- d) acompanhamento e execução das medidas de ações corretivas;

Essa resolução estabelece que o farmacêutico possui a competência legal para monitoramento, controle de qualidade e emissão de laudos analíticos relacionados à água utilizada em procedimentos de saúde, como a hemodiálise. Ademais, o texto do Termo de Referência apresenta inconsistências quanto à marca dos equipamentos:

- A osmose portátil do Hospital Dra Ruth descrita no edital é identificada como Permuton; no entanto, no item 6.1 do edital, a referência é feita à Fresenius, qual seria o correto?

BASE LEGAL:

1. Resolução nº 500, de 19 de janeiro de 2009, que confere ao farmacêutico a responsabilidade pela análise e monitoramento da qualidade da água utilizada nos procedimentos de saúde, como hemodiálise.

3. Exigência de AFE e Registro da empresa junto a ANVISA.

Considerando que a manutenção preventiva envolve equipamentos e sistemas com exigências sanitárias rigorosas, torna-se imprescindível a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida

pela ANVISA para a categoria de SANEANTES e CORRELATOS, tendo em vista que a empresa contratada deverá realizar as manutenções preventivas das Máquinas de Hemodiálise e Osmose Reversa Portátil, equipamentos esses que precisam ser submetidos ao uso de Saneantes (Ácido Peracético e Hipoclorito de Sódio) durante o procedimento de manutenção preventiva para sua desinfecção, e o item 19.1 especifica a necessidade de fornecimento de consumíveis, que para equipamentos médicos, estes são categorizados pela ANVISA como correlatos, portanto a empresa deve possuir capacidade para armazenar, transportar, expedir e distribuir esses materiais, além é claro de Licença Sanitária vigente como critério de qualificação técnica.

Desinfecção de Máquinas de Hemodiálise:

As máquinas de hemodiálise, como outros dispositivos médicos, devem ser desinfetadas regularmente para evitar a contaminação microbiana que possa ocorrer devido ao contato com fluidos corporais, como o sangue dos pacientes. A desinfecção é um procedimento crítico para garantir que os pacientes submetidos à hemodiálise não sejam expostos a riscos infecciosos.

- Saneantes utilizados: Geralmente, são utilizados saneantes com ação bactericida, virucida ou fungicida, que podem ser desinfetantes ou antissépticos. Esses produtos devem ser aprovados pela ANVISA, pois garantem a segurança do processo de desinfecção e atendem às exigências sanitárias para produtos utilizados em equipamentos médicos. Desinfecção do Sistema de Osmose: Os sistemas de osmose reversa são comumente utilizados para purificar a água usada no processo de hemodiálise, removendo impurezas, microrganismos e substâncias tóxicas que podem ser prejudiciais aos pacientes. A desinfecção regular do sistema de osmose reversa é essencial para garantir que a água utilizada no tratamento esteja livre de contaminação microbiológica.

Saneantes utilizados: No processo de desinfecção do sistema de osmose reversa, são usados produtos específicos que eliminam microrganismos, como bactérias e fungos, evitando que eles se proliferem no equipamento e possam ser transferidos para o paciente. Alguns produtos utilizados para essa desinfecção incluem hipoclorito de sódio, peróxido de hidrogênio e outras substâncias com eficácia comprovada contra contaminações microbiológicas.

Importância da Regulamentação:

A ANVISA estabelece diretrizes e regulamentos rigorosos sobre o uso de saneantes no contexto hospitalar, incluindo para máquinas de hemodiálise e sistemas de osmose, a fim de garantir que os produtos utilizados sejam eficazes na eliminação de microrganismos sem comprometer a saúde do paciente ou a integridade do equipamento.

- **Exigência regulatória:** A RDC nº 15/2015, que trata dos saneantes, e outras normativas da ANVISA estabelecem parâmetros sobre como esses produtos devem ser utilizados, garantindo que sejam apropriados para o tipo de desinfecção necessária, principalmente em ambientes críticos, como os hospitais e clínicas de hemodiálise.

Conclui-se assim que a elaboração de um Edital de Licitação deve sempre acontecer conforme determina o ordenamento pátrio, sob pena de vícios no processo e prejuízos insanáveis à Administração e, para piorar, ao próprio cidadão administrado. Sob tal égide, a própria norma

licitatória estabelece “dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação” (Marçal Justen Filho. Pregão – Comentários. 5 ed. 2009, p.96) e por isso elementos essenciais para sua correta e devida preparação precisam ser inseridos SEMPRE nos Editais, ainda mais por se tratar de serviços que estão INTRINSICAMENTE LIGADOS À SAÚDE PÚBLICA. O potencial perigo de dano à saúde pública é de tal relevância que a Lei nº 9.782/99, que define o ‘Sistema Nacional de Vigilância Sanitária’ e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece em artigo próprio que:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. (...)

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

A determinação é bem clara: serviços de interesse para o controle de riscos à saúde pública devem ser regulamentados, controlados e fiscalizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Como visto na determinação legal acima em destaque, a própria lei definiu os parâmetros para exercício do poder normativo da ANVISA, no sentido de complementar tecnicamente o ordenamento nos espaços em que o legislador, por força de especificidade das circunstâncias, bem como do constante desenvolvimento das atividades atreladas à saúde, jamais poderia adentrar sem condenar os diplomas legais a um distanciamento completo da realidade dos setores regulados.

Desde que previstos em lei especial. A lição de Marçal Justen Filho sobre o tema é bastante clara:

“Requisitos previstos em lei especial (inc. IV) O exercício de determinadas atividades ou funcionamento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. 2014 página 620).

Em outras palavras, que fique claro: em razão da atividade a ser contratada - equipamentos para saúde - ser disciplinada por ordenamento próprio emanada por quem de competência LEGAL para tanto – no caso, ANVISA – o Edital deve sim atender às regras correspondentes, sob pena de contratar em amplo e integral desacordo com a legislação que rege tais serviços.

Como já visto acima, a Contratada deverá arcar com todos os insumos para a prestação dos serviços. Ocorre que para transporte desses produtos é necessário possuir a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL de correlatos, conforme está escrito na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 no Art. 10º Inciso IV, e a supracitada a RDC ANVISA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 que em seu arts. 2º e 3º explanam que:

Art. 2º - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e

órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

Art. 3º - A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Tal tema já foi debatido na principal Corte de Contas do país e outra não poderia ter sido a conclusão: "E, sob essa seara, a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso', sendo que a correta exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '(...) deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos'" (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo).

O mesmo Tribunal de Contas da União se manifestou pela legalidade de exigência prevista em ordenamento da ANVISA quando da contratação de produto/serviço que envolve matéria da atuação da entidade:

"Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários. (...) De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (...) 9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários" (Acórdão nº 2.000/2016 – TCU – Plenário. Min. Relator José Múcio).

Logo, como amplamente demonstrado acima, partindo da premissa de que a exigência de licença sanitária local, conforme determinado pela ANVISA, é obrigatória para qualquer empresa que preste serviços técnicos junto a equipamentos para saúde e que já é exigida no Edital, e que há necessidade no presente caso de uso de saneantes e fornecimento de correlatos, sendo os correlatos adquiridos através de venda após aprovação de orçamento, daí a possibilidade de exigência de AFE.

BASE LEGAL:

1. RDC nº 11/2014 da ANVISA, que rege os serviços de diálise, estabelece a obrigatoriedade de regularidade sanitária das empresas envolvidas na manutenção dos equipamentos.
2. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, em seu Art. 10º, Inciso IV, prevê penalidades para empresas que atuam sem autorização de funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente.
3. RDC ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014, que regula a fabricação e manutenção de produtos saneantes e equipamentos médicos, exige que empresas prestadoras de serviços possuam AFE e Licença Sanitária vigentes para garantir a segurança e eficácia dos serviços prestados.
4. Decreto nº 79.094/77, que estabelece a regulamentação para produtos correlatos. De acordo com o artigo 6º, inciso IV, do referido decreto:

IV - Correlato - Substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, higiene pessoal ou de ambientes, ou ainda para fins diagnósticos e analíticos, cosméticos e perfumes, e também os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários."

5. Art. 27. Lei 13.303/2016: A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação." Grifo nosso

4. Exigência de comprovação de capacidade de aquisição de peças

Solicitamos que seja exigida a comprovação da capacidade de aquisição das peças para as máquinas de hemodiálise, conforme disposto pela legislação vigente. BASE LEGA:

1. Capacidade de fornecimento e comprovação documental: A qualificação técnica pode ser exigida de maneira mais flexível, mas deve garantir a aptidão do licitante para executar o objeto contratual. Assim, as exigências técnicas devem ser claras e diretamente relacionadas ao objeto do contrato, mas sem criar barreiras excessivas. Para isso, solicita-se que, para a participação efetiva neste certame, as empresas apresentem documentos que comprovem a capacidade de fornecimento das peças requeridas, tais como notas fiscais recentemente emitidas, declarações da fabricante ou outros meios idôneos que atestem a capacidade de aquisição das peças necessárias.

2. Princípio da Isonomia: deve-se assegurar a isenção de restrições indevidas à participação de empresas que possuam a capacidade técnica e operacional exigida, sem que isso represente vantagem ou desvantagem para qualquer licitante, observando o princípio da isonomia. Assim, a exigência de comprovação documental de capacidade de aquisição é perfeitamente razoável e proporcional, não comprometendo a competitividade do certame.

3. Segurança jurídica e transparência: A comprovação da capacidade de aquisição das peças junto ao fabricante ou distribuidor autorizado não só garante a segurança jurídica do processo como também assegura que as empresas contratadas terão os meios necessários para realizar os serviços com a qualidade exigida, em conformidade com os termos do edital.

5. Exigência de Profissional Vinculado à Empresa com Treinamento do Equipamento Junto à Fabricante:

Ainda no âmbito da qualificação técnica, solicita-se que seja exigido, como requisito para participação no certame, a apresentação de um profissional vinculado à empresa que possua treinamento específico e certificado pela fabricante (Fresenius) para a manutenção e operação dos equipamentos, especialmente os modelos de hemodiálise, como o 4008S V10.

O treinamento direto com a fabricante é fundamental para garantir que o profissional tenha as competências necessárias para lidar com a complexidade do equipamento e realizar manutenções de forma adequada, sem comprometer a qualidade e a segurança do atendimento. Desde que através de documentos formais como certificados ou declarações emitidas pela fabricante, garantindo que os profissionais estejam aptos para atender às exigências de manutenção.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A retificação do edital, permitindo que engenheiros eletricitas com registro ativo no CREA, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados compatíveis, sejam aceitos como responsáveis técnicos pela manutenção das máquinas de hemodiálise e osmose reversa.
2. A eliminação da exigência de engenheiro químico para a osmose portátil, substituindo pela exigência de Farmacêutico para fins de análise e leitura dos resultados de qualidade da água, conforme preveem as normas sanitárias.
3. A inclusão da exigência de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) e Licença Sanitária vigente como critérios obrigatórios de qualificação técnica, em razão das exigências de segurança para manutenção dos equipamentos Fresenius e osmose portátil descritos.
4. Requer-se que seja incluída no edital a exigência de comprovação de capacidade de aquisição das peças da marca Fresenius, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas recentemente ou declaração formal da fabricante ou distribuidor autorizado. Tal medida é essencial para garantir que todas as empresas participantes atendam aos requisitos do edital de forma transparente e conforme a legislação.
5. Que seja incluída a exigência de profissional qualificado e vinculado à empresa, com treinamento certificado pela Fresenius, conforme as normas técnicas exigidas para a operação e manutenção dos equipamentos.
6. Caso não haja a retificação solicitada, a presente impugnação deve ser formalmente respondida, com a devida fundamentação técnica e legal.

Empresa 02 (ID 5381177):

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De início cumpre destacar que a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição e acessórios em máquinas de hemodiálise e osmose reversas para hemodiálise.

Corroborando com objeto do certame, no item 4 do Termo de Referência há descrição dos serviços a serem prestados pela empresa contratada.

No item 6 do Termo de Referência há a descrição pormenorizada dos serviços a serem prestados pela contratada na execução de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva:

Observa-se que, no item 31 da tabela acima, a administração impõe a empresa contratada a o ônus de "Supervisionar a coleta da água para análise, com métodos assépticos, a fim de evitar contaminação. Realizar controle de Mensal qualidade por meio da análise dos laudos microbiológicos e físico-químicos da água".

A realização de tais serviços destoa do objetivo principal do certame, qual seja: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em máquinas de hemodiálise e osmose reversas para hemodiálise.

Assim, há no decorrer do Termo de Referência (itens 7 e 8) a descrição de serviços a serem prestado no âmbito de manutenção de sistema de osmose, bem como no tratamento e análise da água.

Ou seja, existem no edital dois tipos de serviços distintos a serem realizados pelo contratado: a) serviços de manutenção de máquinas de hemodiálise e de osmose e b) manutenção do sistema de osmose e tratamento da água e sua análise laboratorial. Nesse sentido, a qualificação técnica exige, em excesso, para a empresa licitante a cobertura dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, bem como os serviços de tratamento e análise de água:

22.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

22.1.1. As empresas licitantes deverão comprovar a capacidade técnica operacional mediante a apresentação, na data prevista para a entrega de documentação:

a) Certidão atualizada de cadastro ativo perante o Conselho Regional de Química – CRQ ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

b) Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", e que consintam que está apta para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantitativos com o objeto, SENDO:

b.1) Tratamento de água através de osmose reversa para hemodiálise e manutenção em Máquinas de Hemodiálise;

(...)

22.1.2. A contratada deverá ter laboratório responsável pela análise da água que deverá cumprir os seguintes critérios:

a) Apresentar devida habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) e apresentar certificados de cumprimento dos requisitos das normas da ABNT: a.1) NBR ISO/IEC 17025:2017; a.2) NBR ISO 13959:2015;

b) Apresentar alvará de fiscalização do laboratório fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária com prazo de validade. Caso não tenha prazo de validade, considerar-se-á o prazo de 12 (doze) meses.

22.1.3. Caso a contratada não possua laboratório próprio para realizar a análise da água de osmose, por se tratar de objeto divisível, será permitida a subcontratação apenas dos serviços de coleta e análises das amostras/emissão de laudos, considerando que este é um serviço acessório do objeto principal

22.1.4. Em caso de subcontratação do serviço de análise de água, o licitante deverá apresentar, no ato de apresentação da documentação, contrato de prestação de serviço ou DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA do laboratório que prestará o serviço, desde que acompanhada da DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA/CONCORDÂNCIA assinado pelo profissional responsável técnico do laboratório.

22.1.5. Em caso de subcontratação, o laboratório subcontratado deverá cumprir os seguintes critérios: a) Apresentar devida habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) e apresentar certificados de cumprimento dos requisitos das normas da ABNT: a.1) NBR ISO/IEC 17025:2017; a.2) NBR ISO 13959:2015; b) Apresentar alvará de fiscalização do laboratório fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária com prazo de validade. Caso não tenha prazo de validade, considerar-se-á o prazo de 12 (doze) meses.

22.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL a) Apresentar responsável técnico pela manutenção dos equipamentos de hemodiálise, sendo satisfeita mediante apresentação de comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro de responsável (eis) técnico (s), na data prevista do certame, com formação em Engenharia, pósgraduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em engenharia biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro ativo e adimplente no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) com registro de atestado, registrada no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, que comprove ter executado serviços de características iguais ou semelhantes a manutenção de hemodiálise e manutenção em máquina de osmose reversa. b) designação do responsável técnico pelo Tratamento de Água – STDATH por Osmose reversa com formação em Engenharia Química ou Química, registrados pelo CREA ou CRQ da região pertinente, que deve comprovar por atestado que já executou os seguintes serviços · Tratamento de água através de osmose reversa para hemodiálise e tratamento de água através de osmose reversa duplo passo.

(...)

22.2.1. Para a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante será admitida a apresentação de: CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA emitido pelo CREA, onde constarão todos os responsáveis técnicos e sócios da Licitante, CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS), FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO, CONTRATO SOCIAL DA LICITANTE (no caso de sócio); CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ou; DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA do profissional detentor de atestado apresentado, desde que acompanhada da DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA/CONCORDÂNCIA assinado pelo profissional;

As exigências de qualificação técnica deveriam estar relacionadas apenas ao escopo principal da licitação que versa somente sobre manutenção de máquinas de hemodiálise e máquinas de osmose. É

salutar ressaltar que na planilha de composição de preços (Anexo II do Edital) apenas faz referência a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos. Não há na descrição dos custos os valores referentes ao tratamento de água e sua posterior análise laboratorial. O Edital da licitação acaba por impor aos licitantes a comprovação de aptidão técnica de um sub serviço acessório, quando o serviço de maior relevância se trata de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos. Tal restrição de qualificação veda a participação no certame de maior número de empresas voltadas para o serviço de manutenção de equipamentos médicos. Restringindo, assim, a competitividade e economicidade da contratação do objetivo principal da Instituição. É necessário, mais uma vez, ressaltar que o serviço de tratamento de água por osmose não seria o objetivo principal do certame, mas sim, uma prestação de serviço acessória. Assim, o Edital deveria incluir a subcontratação dos serviços de tratamento de água, e não somente a sua análise, quando necessário.

Acerca da habilitação técnica, o Regulamento Interno de Licitações e Contrato dispõe: Art. 98. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; § 1º A exigência de qualificação técnica prevista no inciso II do caput será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Art. 100. Os documentos mencionados no inciso II do art. 98 consistirão em: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características; (...) § 2º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências: a) capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com a devida comprovação da execução do serviço através de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; b) capacitação técnico-operacional: comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Assim, de acordo com o preceito o Regulamento, a administração somente pode exigir qualificação técnica restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Edital. No presente certame, o Edital deixa claro que o objeto técnico e economicamente relevante se volta somente a prestação de serviços de manutenção nos

equipamentos de hemodiálise e osmose. Qualquer exigência voltada para outros serviços apresenta-se manifestamente ilegal.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que a administração:

- 1) Conheça a presente impugnação;
- 2) Retire do Edital e Termo de Referência as exigências de qualificação técnica, para a empresa licitante, relacionadas à prestação de serviços de manutenção do sistema de osmose e tratamento de água e análise laboratorial:

22.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL a) Certidão atualizada de cadastro ativo perante o Conselho Regional de Química – CRQ b.1) Tratamento de água através de osmose reversa para hemodiálise e manutenção em Máquinas de Hemodiálise;

22.1.2. A contratada deverá ter laboratório responsável pela análise da água que deverá cumprir os seguintes critérios: a) Apresentar devida habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) e apresentar certificados de cumprimento dos requisitos das normas da ABNT: a.1) NBR ISO/IEC 17025:2017; a.2) NBR ISO 13959:2015;

b) Apresentar alvará de fiscalização do laboratório fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária com prazo de validade. Caso não tenha prazo de validade, considerar-se-á o prazo de 12 (doze) meses.

2.1.3. Caso a contratada não possua laboratório próprio para realizar a análise da água de osmose, por se tratar de objeto divisível, será permitida a subcontratação apenas dos serviços de coleta e análises das amostras/emissão de laudos, considerando que este é um serviço acessório do objeto principal 22.1.4.

Em caso de subcontratação do serviço de análise de água, o licitante deverá apresentar, no ato de apresentação da documentação, contrato de prestação de serviço ou DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA do laboratório que prestará o serviço, desde que acompanhada da DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA/CONCORDÂNCIA assinado pelo profissional responsável técnico do laboratório 22.1.5.

Em caso de subcontratação, o laboratório subcontratado deverá cumprir os seguintes critérios: a) Apresentar devida habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) e apresentar certificados de cumprimento dos requisitos das normas da ABNT: a. 1) NBR ISO/IEC 17025:2017; a.2) NBR ISO 13959:2015; 22.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL b) designação do responsável técnico pelo Tratamento de Água - STDATH por Osmose reversa com formação em Engenharia Química ou Química, registrados pelo CREA ou CRQ da região pertinente, que deve comprovar por atestado que já executou os seguintes serviços: Tratamento de água através de osmose reversa para hemodiálise e tratamento de água através de osmose reversa duplo passo. 22.3.

REGISTRO ... e/ou CRQ dos Responsáveis Técnicos disponibilizado (s) pela empresa (s), de modo a comprovar as modalidades indicadas neste Termo, em plena validade, conforme art. 55 e art. 58 da lei nº 5.194/1966.

- 3) Reforme o Edital e o Termo de Referência para autorizar de subcontratação de serviços de análise de água e Tratamento de água

através de osmose reversa, com as exigências pertinentes ao laboratório a serem comprovadas após contratação;

4) Reforme o Edital e o Termo de Referência nas exigências de qualificação técnica, para a empresa licitante, relacionadas ao serviço de maior relevância: manutenção de equipamentos médicos.

Ante o exposto, as impugnantes requerem que sejam conhecidas e acolhidas as presentes impugnações para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Engenharia Clínica**, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo. Observemos:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 (ID 5341772)

"1. Da suposta exigência restritiva de formação específica para o Responsável Técnico.

A licitante alega que a exigência do item "22.2.a" de que o responsável técnico tenha pós-graduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em Engenharia biomédica ou graduação em engenharia biomédica seria indevida e feriria igualdade, isonomia, ampla concorrência e seria discriminatória. Por isso requer: "a adequação do edital, permitindo que engenheiros eletricitas com registro ativo no CREA, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados de experiência compatível, sejam aceitos como responsáveis técnicos." (fl. 3 do documento 5337576)

RESPOSTA: Indeferido o pleito da licitante. Com efeito, a exigência do edital é razoável. Busca-se com ela, garantir um padrão de qualidade e formação mínima relacionada com o objeto da contratação para o indivíduo responsável tecnicamente pelo contrato. Assim, antes de ser excludente ela propicia a competitividade. Isso porque o item questionado permite que qualquer graduado em engenharia seja responsável técnico DESDE QUE possua alguma especialidade relacionada a Engenharia Clínica conforme descrito no item 22.2.a) do termo de referência. Assim, permitindo que qualquer área da engenharia participe favorece a competição, contudo é necessário

estabelecer um critério objetivo para selecionar a qualificação daquele que irá responsabilizar-se por objeto tão sensível. Diante disso, percebe-se que a exigência alternativa de ou pós-graduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em engenharia biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica guarda relação com o objeto licitado e por isso não há qualquer ofensa a isonomia ou discriminação. Há, ao contrário, um zelo de perquirir que aquele que será responsável por objeto tão sensível tenha formação adequada para realizar esse ofício. Por isso, indeferido o pleito.

2. Da suposta inadequada exigência de engenheiro químico para osmose portátil.

A impugnante alega a desnecessidade de engenheiro químico para os STDAH e, por isso, apenas engenheiro eletricista com devido atestado seria apto para ser responsável técnico e não há necessidade de participação de engenheiro químico. E por isso requer: "A eliminação da exigência de engenheiro químico para a osmose portátil, substituindo pela exigência de Farmacêutico para fins de análise e leitura dos resultados de qualidade da água, conforme preveem as normas sanitárias." (fl. 10-11 do doc. 5337576)

RESPOSTA: Entendemos não merecer prosperar o pleito. Isso porque a exigência exarada no item 22.2.b) do edital a respeito do responsável técnico pelo STDAH é para assegurar no contrato profissional com conhecimento dos processos químicos de tratamento de água. Frisamos que a exigência busca conformar-se com o art. 46 da RDC 11/2014 que impõe a existência do responsável técnico pela operação do STDAH. Para atender, conforme requer o art. 47, a exigência de monitoramento diário da qualidade da água potável e o escopo do futuro contrato compreendemos que o profissional de engenharia química ou químico está hábil a realizar o serviço. Respeitando a resolução 500 do Conselho Federal de Farmácia, trata-se de normativa que não elenca competência exclusiva de farmacêuticos. Ademais, o referido profissional será incluído dentro da prestação do serviço assistencial de saúde propriamente dito que não é o escopo desta contratação.

3. Da necessidade de inclusão de exigência de AFE e licença sanitária

A licitante requer: "A inclusão da exigência de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) e Licença Sanitária vigente como critérios obrigatórios de qualificação técnica, em razão das exigências de segurança para manutenção dos equipamentos Fresenius e osmose portátil descritos." (fl. 12 doc. 5337576)

RESPOSTA: Não merece prosperar a queixa da licitante. Com efeito, o art. 5º, inciso V da RDC 16/2014 com redação dada pela RDC 860/2024/RDC/DC/ANVISA/MS estabelece que: "Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos, empresas ou atividades: V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde;". Logo, tendo em vista que a contratação que se busca com o licitatório em tela é de empresa especializada na manutenção de máquinas de hemodiálise e sistema de tratamento de água, não há exigência de AFE por se tratar de empresa de manutenção de equipamentos de saúde. Ademais, o item "22.1.1.c)" exige apresentação pela empresa de alvará de fiscalização fornecido pela

vigilância sanitária o que permite verificar a conformidade junto a ANVISA. Indeferido o pleito.

4. Da inclusão de comprovação de capacidade de aquisição de peças.

A licitante exige: seja incluída no edital a exigência de comprovação de capacidade de aquisição das peças da marca Fresenius, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas recentemente ou declaração formal da fabricante ou distribuidor autorizado. Tal medida é essencial para garantir que todas as empresas participantes atendam aos requisitos do edital de forma transparente e conforme a legislação.

RESPOSTA: Indeferido o pleito. Com efeito, os atestados de capacidade técnica exigidos no pleito permitem a verificação da qualificação e possibilidade de prestação do serviço pelas empresas disputantes. Exigir tal comprovação requerida é medida desproporcional que gera inviabilização da competição além de não ser critério balizador da qualificação técnica operacional da empresa que já será aferida por meio dos atestados que demonstrarão a realização de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do certame. Indeferido o pleito.

5. Da exigência de profissional com treinamento certificado pela Fresenius

A licitante requer: Que seja incluída a exigência de profissional qualificado e vinculado à empresa, com treinamento certificado pela Fresenius, conforme as normas técnicas exigidas para a operação e manutenção dos equipamentos.

RESPOSTA: Trata-se de solicitação que não merece prosperar. Com efeito, tal serviço não é prestado em exclusividade pela Fresenius. Assim, exigir certificação de profissional fornecido pela Fresenius seria medida capaz de dilapidar toda a concorrência do certame. De mais a mais, é importante frisar que é exigido que a empresa vencedora apresente corpo técnico hábil para a prestação do serviço mediante apresentação da qualificação dos membros da equipe técnica. Mas exigir certificações específicas fornecidas por determinado fabricante não é medida razoável e, por isso, não deve ser acatada. Indeferido o pleito.

Por fim, a licitante solicita o seguinte esclarecimento: "A osmose portátil do Hospital Dra Ruth descrita no edital é identificada como Permution; no entanto, no item 6.1 do edital, a referência é feita à Fresenius, qual seria o correto?" Informamos que as informações corretas se encontram na tabela inserida "4. da divisão dos lotes" que apresenta as informações sobre a máquina de hemodiálise e sobre a osmose. Diante do exposto, **INDEFERIMOS** todos os pleitos da licitante."

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 02 (ID: 5381177)

Em apartada síntese, a empresa alega que o escopo principal da atividade é manutenção das máquinas de hemodiálise e que o supervisionamento da coleta de água para análise bem como a realização de controle mensal de qualidade por meio da análise dos laudos microbiológicos e físico-químicos da água destoariam do objeto da contratação e que, por isso, a qualificação técnica deveria exigir apenas pontos referentes ao objeto principal da contratação. Alega que

com isso há restrição da competitividade e prejudica a economicidade da contratação. Pugna, por fim, para que o serviço de tratamento de água deveria ter a possibilidade de subcontratação.

Sob essa argumentação requer:

Requerimento 1 da licitante: Retire do Edital e Termo de Referência as exigências de qualificação técnica, para a empresa licitante, relacionadas à prestação de serviços de manutenção do sistema de osmose e tratamento de água e análise laboratorial, quais sejam: I) o item 22.1.1.a); II) o item 22.1.1 b.1); III) o item 22.1.2 a) e b); IV) o item 22.1.3; V) o item 22.1.4; VI) o item 22.1.5 a); VII) o item 22.2 b); VIII) o item 22.3

Resposta: Não assiste razão a licitante. De início, cumpre lançar alguns pressupostos para as razões do indeferimento deste tópico do recurso.

Primeiramente, o objeto do certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção em máquinas de hemodiálise e osmose reversas para hemodiálise. Assim, a manutenção ocorrerá em dois tipos de equipamentos distintos que compõem um sistema utilizado no tratamento de hemodiálise: 1) as máquinas de hemodiálise; 2) as máquinas de osmose reversas para hemodiálise. A primeira é a máquina que faz o procedimento propriamente dito e a segunda é a máquina que realiza o tratamento de purificação da água utilizada no sistema para que o tratamento do paciente seja feito conforme parâmetros seguros. Assim, não há dentro do escopo do processo, imposição de serviço acessório de tratamento de água. Em verdade, há o estabelecimento de atividades que fazem parte da manutenção dos equipamentos e das garantias de que as manutenções e o sistema como um todo está operando dentro das exigências sanitárias.

Nesse mesmo passo, o item 31 da tabela encontrada no tópico 6 do termo de referência o que se exige da empresa contratada é que supervisione a coleta da água para análise, com métodos assépticos, a fim de evitar contaminação e realize controle de qualidade por meio da análise dos laudos microbiológicos e físico-químicos da água. Não há descompasso nessa exigência. Isso porque o art. 47 da RDC 11/2014 é claro ao exigir monitoramento e registro diário da qualidade da água potável utilizada no sistema. E tal imposição é necessária para que a empresa responsável pela manutenção das máquinas de osmose analise se o sistema está trabalhando em índices satisfatórios e se a manutenção está sendo realizada de maneira adequada. Não há aqui serviço acessório, é apenas uma consequência lógica do serviço prestado.

Isto posto, as exigências dos itens impugnados (o item 22.1.a); o item 22.1 b.1); o item 22.1.2 a) e b); o item 22.1.3; o item 22.1.4; o item 22.1.5 a); o item 22.2 b); o item 22.3) existem para que haja uma garantia de que o serviço está sendo prestado com qualidade. Assim o item que permite registro no CRQ ou CREA, ao invés de restringir a competitividade, a aumenta, pois possibilita uma maior gama de participações. O item ao exigir tratamento de água através de osmose reversa para hemodiálise e manutenção de máquinas para hemodiálise apenas quer que se faça constar que no atestado de capacidade técnica

exista referência também as máquinas que realizam o tratamento da água. Os itens atinentes ao laboratório de análise (22.1.2 a e b) garantem que a análise de água será feita conforme as normativas sanitárias vigentes. O os itens 22.1.3; 22.1.4; 22.1.5 a) não tem motivo de ser retirados pois regulamentam a forma que a subcontratação do laboratório se dará. Não há motivos também para retirada do item 22.b e 22.3 pois eles garantem a responsabilidade técnica pelo sistema de tratamento de água que é exigido que tenha, conforme art. 46 da RDC 11/2014.

Pelos motivos expostos, indeferido o pleito 1 da requerente.

Requerimento 2 da licitante: Reforme o Edital e o Termo de Referência para autorizar de subcontratação de serviços de análise de água e Tratamento de água através de osmose reversa, com as exigências pertinentes ao laboratório a serem comprovadas após contratação;

Resposta: Sem razão a licitante. Pelos motivos expostos acima é possível evidenciar que não há motivos para subcontratação do tratamento de água através de osmose reversa já que é o tratamento é feito pelas máquinas da contratante e o serviço de manutenção engloba também o controle de qualidade para que seja aferido se os serviços de manutenção estão sendo prestados satisfatoriamente. A subcontratação do laboratório de análise já está prevista no item 31 do termo de referência. Ademais, não prospera o pleito de apenas apresentar as exigências do laboratório após a contratação. Isso porque é serviço que impacta sensivelmente no objeto da contratação já que a análise da água é tópica importante para averiguar a qualidade dos serviços prestados. Ora, se a licitante não dispõe de laboratório próprio, é razoável que apresente, na habilitação, os dados do laboratório a ser subcontratado. Isso permite que todo o objeto da contratação esteja vistoriado pela contratante e haja mais segurança e previsibilidade no ato da assinatura do contrato.

Indeferido o pleito 2 da requerente.

Requerimento 3 da licitante: Reforme o Edital e o Termo de Referência nas exigências de qualificação técnica, para a empresa licitante, relacionadas ao serviço de maior relevância: manutenção de equipamentos médicos.

Resposta: Não prospera o pleito do licitante. Pela exaustiva explicação dispensada acima verifica-se que é necessário que a empresa licitante demonstre a qualificação que garanta segurança na manutenção dos equipamentos, na análise da água e no monitoramento adequado dos parâmetros dos equipamentos cuidados pela contratada. O esvaziamento das exigências editalícias compromete a garantia de uma escolha segura para a contratação. O princípio da economicidade não diz respeito apenas ao valor monetário dispendido na contratação, mas envolve também a qualidade do serviço que está sendo contratado. O valor é apenas um dos elementos a serem analisados na escolha da proposta mais vantajosa.

Indeferido o pleito 3 da requerente.

Pelo exposto, conhecemos a impugnação e no mérito INDEFERIMOS todos os pleitos da impugnação.

Por fim, apesar de indeferir o pleito, buscando evitar qualquer tipo de futuras dúvidas e impugnações, **solicitamos uma errata do item "22.1.1 b.1)"** do termo de referência para que **onde consta:**

"b.1) Tratamento de água através de osmose reversa para hemodiálise e manutenção em Máquinas de Hemodiálise;"

passa a constar:

"b.1) manutenção de equipamento de osmose reversa para tratamento de água para hemodiálise e manutenção em Máquinas de Hemodiálise;

Desta forma, embora as impugnações não tenham gerado a necessidade de modificação do edital, o setor técnico solicitou alteração do subitem 22.1.1, alínea b.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital, a qual será realizada por meio de ERRATA 001.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas pelas empresas, para no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, informa-se que será divulgado ERRATA 001, bem como será publicada nova data de abertura da LE 137/2024 por meio do sítio da EMSERH, sistema do licitações-e, bem como nos meios oficiais.

São Luís - MA, 09 de janeiro de 2025.

Vinicius Boueres Diogo Fontes
Agente de Licitação da CL/EMSERH
Mat. 3.844

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536